

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 3390-0500/14-6

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Inexistência da omissão suscitada pelo recorrente no recurso ao CONSEMA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Miguel Ângelo Tomasetto, que foi autuado pelo “afogamento de vegetação arbórea nativa”.

O autuado foi notificado e apresentou defesa administrativa, que não foi provida pela Junta de Julgamento de Infrações, a qual julgou procedente o auto de infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Foi interposto recurso contra essa decisão, que não foi provido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos.

Alegando que a decisão da Junta Superior não havia enfrentado argumentos de defesa, o autuado interpôs recurso ao CONSEMA. Este recurso foi provido pelo Conselho, que determinou a restituição do processo para novo julgamento da junta.

A Junta Superior de Julgamento de Recursos proferiu nova decisão pelo não provimento do recurso do autuado.

O autuado interpôs recurso ao CONSEMA, que não foi admitido pela Junta Superior.

Contra essa decisão, o autuado interpôs agravo ao CONSEMA, alegando que a Junta Superior não se manifestou sobre os elementos técnicos e o método de quantificação utilizados para aferição do dano que resultou na aplicação da multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por Miguel Ângelo Tomasetto deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, como não há prova da data de notificação do autuado acerca da decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos, deve se presumir que o recurso de agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo.

No mérito, cabe destacar o recorrente afirma que o recurso ao CONSEMA deferia ter sido admitido, porque a Junta Superior de Julgamento de Recursos não se manifestou sobre os elementos técnicos e o método de quantificação utilizados para aferição do dano que resultou na aplicação da multa.

Contudo, não se verifica essa omissão arguida pelo recorrente. No recurso interposto à Junta Superior, o agravante não fez qualquer alegação impugnando o método de quantificação utilizado pelo órgão ambiental para a quantificação das árvores atingidas.

Além disso, cumpre referir esse assunto não constava entre as omissões verificadas anteriormente pelo CONSEMA, conforme se verifica no seguinte excerto do julgamento do Conselho:

No seu recurso, o autuado alega que:

1 – não há convicção de que as espécies atingidas se tratam de coronilhas;

2 – de que existe a Licença de Instalação na FEPAM para os pivôs;

3 – que a multa deve ser excluída, pois deveria ter sido advertido pelo órgão competente do SISNAMA e não a imediata aplicação da multa, ferindo o direito à ampla defesa e contraditório;

4 – que a barragem é anterior no ano de 2008, ou seja, é área consolidada e não houve o redimensionamento da mesma, nem supressão de coronilhas;

5 – que a multa poderá ser substituída por serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

6 – que não foram 68 espécies suprimidas e que a base da multa não deveria ser espécies, mas por hectares;

7 – que o auto de infração deve ser suspenso até a solução do Inquérito Civil que tramita na Promotoria de Justiça de Lavras do Sul pelo mesmo fato.

[...]

Efetivamente, **no julgamento da Junta Superior de Julgamento de Recursos (fls. 109/110) não houve a análise das alegações das razões de recurso enumeradas acima nos itens 2, 4 e 5.**

Desta forma, entendo que está correta a decisão da Junta Superior de Julgamento de Recursos que não conheceu o recurso ao CONSEMA, uma vez que não houve omissão de ponto arguido na defesa, não se verificando a hipótese de admissibilidade prevista no art. 1º, I, da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, votamos no sentido de conhecer e de não prover o agravo interposto por Miguel Ângelo Tomasetto.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.

Egbert Scheid Mallmann

ASSEJUR/FEPAM

Igor Raldi Morrudo

ASSEJUR/FEPAM